



Lei Complementar nº 3900/2016 de 20/12/2016

Ementa

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.218/2010 de 03 de Maio de 2010, que dispõe sobre o sistema municipal de ensino do município de Xanxerê, e dá outras providências.

Texto

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único do artigo 18, da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010.

“Art. 18 - ...

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado autônomo, de deliberação coletiva permanente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 19 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – alterar o seu regimento interno com aprovação de pelo menos dois terços dos conselheiros;
- II – exercer função normativa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- III – interpretar e deliberar sobre a aplicação da legislação educacional;
- IV – propor sugestões de aperfeiçoamento da Educação Escolar;
- V – autorizar, credenciar e supervisionar os Estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- VI – supervisionar o censo educacional e o processo de chamada para matrícula, o acesso e permanência da população em idade escolar, inclusive dos jovens e adultos que não tiverem acesso ao ensino fundamental na idade própria;
- VII – acompanhar e assessorar as Conferências Municipais de Educação;
- VIII – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para a área da educação;
- IX – acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à Educação;
- X – manifestar-se previamente sobre acordos e convênios e similares, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou iniciativa privada que gerem ônus para o município, sejam eles por contrapartida ou cessão de estrutura.
- XI – participar da elaboração de Planos Municipais de Educação, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação;
- XII – acompanhar e avaliar a execução de planos, programas, projetos, e experiências educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;
- XIII – contribuir na articulação e colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas de Ensino;

XIV – realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território municipal;

XV – desempenhar outras funções relativas à educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que lhe forem atribuídas em decorrência de lei ou regulamento.

XVI – solicitar, ao órgão competente, recursos necessários para o funcionamento do Conselho, incluídos os referentes à pessoal e material;

XVII – comunicar, às autoridades competentes, as decisões do Conselho e encaminhar-lhes as deliberações que necessitam providências.

Parágrafo Único – O conselho deliberará por meio de resoluções e pareceres. Os Pareceres possuirão apenas efeito consultivo ou explicativo. As resoluções terão eficácia normativa e executiva somente após apreciação do legislativo municipal e sanção do prefeito.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 20 da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010, e revogados seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. Os membros do Conselho Municipal da Educação serão indicados pelos respectivos órgãos nos termos e instancias estabelecidas no Regimento Interno, sendo que o chefe do Poder Executivo Municipal apenas homologará.”

§ 1º – (revogado);

§ 2º – (revogado);

§ 3º – (revogado).”

Art. 4º. Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010, bem como criados seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21. O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, sendo que a cada 2 (dois) anos poderão ser substituídos 50% (cinquenta por cento) deles, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. O mandato previsto no caput deste artigo iniciar-se-á a partir da nomeação do membro pelo Prefeito Municipal, que deverá ocorrer até o dia primeiro de março.

§ 2º. Aos atuais Conselheiros caberá a aprovação do novo Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta lei.

§ 3º. O mandato dos atuais Conselheiros encerrar-se-á em 28 de fevereiro de 2017.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010, e revogado seu parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22. A instituição de comissões – permanentes ou temporárias – será definida nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único – (revogado).”

Art. 6º. Fica alterada a redação do artigo 25 da Lei Complementar nº 3.218/2010, de 03 de maio de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Cabe ao Município de Xanxerê, por seu Poder Executivo, viabilizar as condições físicas e materiais e de apoio técnico necessárias à manutenção das atividades do Conselho.”

Art. 7º. Fica criada a subseção III, da seção II, do capítulo II, do título V, da Lei Complementar nº 3.218/2010, a qual institui o FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que passa a vigorar pelos artigos 25–A ao 25–G, com a seguinte redação:

Subseção III

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

“Art. 25-A. O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Parágrafo único. O Fórum é instância consultiva, propositiva, indicadora, fomentadora e de acompanhamento das ações na área de Educação.

Art. 25-B. O Fórum Municipal de Educação, instituído pelo Decreto n.º AJG 081/2016, de caráter permanente, publicado no dia 15 de abril de 2016, e ratificado por esta lei, é composto por representantes de órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais, terá a nomeação de seus representantes titulares e suplentes formalizadas por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25-C. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política municipal de educação;
- II - acompanhar e avaliar os impactos da implementação do Plano Municipal de Educação;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Educação;
- IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- V - Aprovar “ad referendum” o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação;
- VI - oferecer suporte técnico às Escolas para a organização de seus Fóruns para as Conferências Municipais de Educação;
- VII - zelar para que as Conferências de Educação do Município e os Fóruns estejam articulados com os Fóruns e as Conferências Nacional e Estadual de Educação;
- VIII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como, divulgar as suas deliberações;
- IX – promover as articulações necessárias entre os correspondentes dos Fóruns Estadual e Nacional de Educação com o Fórum Municipal de Educação;
- X – acompanhar, junto à Câmara de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Municipal de Educação.

Art. 25-D. As demais disposições referentes ao Fórum, como Diretoria e composição, serão determinadas em seu Regimento Interno.

Art. 25-E. O mandato dos membros do Fórum Municipal de Educação será de 4 (quatro) anos, sendo que a cada 2 (dois) anos poderão ser substituídos 50% (cinquenta por cento) deles, na forma do Regimento Interno.

Art. 25-F. Os representantes (titulares e suplentes) designados pelas entidades, para compor o FME, serão nomeados por ato específico do chefe do poder executivo.

Art. 25-G. A eleição da diretoria executiva será realizada em reunião ordinária do FME, convocada para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de sete dias, com a presença de no mínimo, dois terços dos membros titulares presentes na reunião. Na ausência do titular, o membro suplente tem direito a voto.

Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de coordenador do FME será convocada reunião extraordinária para eleição do coordenador, independentemente do período transcorrido para completar o restante do mandato.”

Art. 8º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema
31/03/2017 - 1.18.4-127